



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00677/10**

Objeto: Processo Seletivo Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês  
Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conceder registro aos atos de regularização de vínculo funcional aos agentes comunitários de saúde. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01365/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00677/10 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Dona Inês, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, criados pela Lei Municipal nº 499/07, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) Julgar legais e conceder registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, conforme relação abaixo:

**Agentes Comunitários de Saúde**

Nome	Portaria	Fls.
Adriana da Silva Alves	016/2010	09/24
Andréia da Silva Alves	203/2009	672
Elisângela Leandro da Silva	013/2010	07/21
Evânia Soares de Alexandria	019/2010	10/11/27
Fernando Lúcio de Oliveira	014/2010	08/22
José Luiz da Silva	015/2010	08/09/23
Josefa Ferreira dos Santos	007/2010	04/15
Luiz Alves Sobrinho	020/2010	11/28
Manoel Domingos da Silva	008/2010	04/16
Maria Aparecida de Oliveira Guedes	021/2010	11/12/29
Maria Batista Ferreira	018/2010	09/10/25
Maria das Graças Lima de Araújo	009/2010	05/17
Maria do Socorro de Andrade Silva	022/2010	12/30
Maria Gracelita Rodrigues da Silva	010/2010	05/06/18
Maria José Bezerra	011/2010	06/19
Rosângela Ferreira da Silva	012/2010	06/07/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00677/10**

Tarcísio Paulino da Silva	023/2010	13/31
Vera Lúcia de Lima	024/2010	13/14/32

2) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Dona Inês, Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, para o encaminhamento de documentação comprovando a realização do Processo Seletivo que se submeteram os Agentes de Combate à Endemias, relacionados às fls. 682.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 25 de junho de 2013**

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00677/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00677/10 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Dona Inês, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, criados pela Lei Municipal nº 499/07, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 620/629, apontou as seguintes irregularidades:

1. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS e ACE, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
2. divergências apresentadas entre as portarias e a planilha DATASUS e 2ª NRS.

Por fim, ressaltou a Auditoria que os Agentes Comunitários de Saúde foram beneficiados por uma decisão judicial (mandado de segurança) já transitada em julgado, onde foi determinada a validação do processo seletivo a que se submeteram.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 633/646, a Auditoria analisou a defesa e concluiu que os servidores relacionados no quadro às fls. 662, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, encontrando-se em atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas. Ressaltou ainda que os ACS e ACE, relacionados às fls. 669, que não constam na relação da Secretaria de Estado da Saúde, mas que estão inseridos no SAGRES, foram contratados ilegalmente, por não haver registro de processo seletivo de admissão desses servidores.

O gestor foi novamente notificado e apresentou novos documentos, conforme fls. 667/679, a Auditoria analisou os documentos apresentados e concluiu que os Agentes de Combate à Endemias: Anézio Ferreira de Lima Neto, Eliano Daniel da Silva, Geraldo Flor dos Santos e José Auritônio de Souza Leal foram nomeados ilegalmente. Já os Agentes Comunitários de Saúde: Benedito Rodrigo de Assis de Sousa, Felipe Targino Emiliano, José Roberto da Silva Neto, Jussara Josefa do Nascimento, Luzia Matias de Araújo, Patrícia Cipriano da Silva Paulino, Rhuan Ribeiro de Araújo, Simone Freire de Assis, Simone Menezes Santos e Vanessa de Lima, foram submetidos a Concurso Público, realizado pelo Município em 2010, o qual foi concedido o competente registro aos atos de nomeação dos referidos candidatos, pelo Acórdão AC2-TC 00928/11, fls. 673. Ao final de sua conclusão, ratificou o seu posicionamento em relação aos ACS, relacionados às fls. 662, acrescentando a servidora Andréia da Silva Alves, que também merece o competente registro por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00677/10**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que por meio de sua representante emitiu Parecer de nº 00590/13 opinando pela:

a) Regularidade do vínculo funcional dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde: Adriana da Silva Alves, Andréia da Silva Alves, Elisângela Leandro da Silva, Evânia Soares de Alexandria, Fernando Lúcio de Oliveira, José Luiz da Silva, Josefa Ferreira dos Santos, Luiz Alves Sobrinho, Manoel Domingos da Silva, Maria Aparecida de Oliveira Guedes, Maria Batista Ferreira, Maria das Graças Lima de Araújo, Maria do Socorro de Andrade Silva, Maria Gracelita Rodrigues da Silva, Maria José Bezerra, Rosângela Ferreira da Silva, Tarcísio Paulino da Silva e Vera Lúcia de Lima;

b) Irregularidade do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias: Anezio Ferreira de Lima Neto, Eliano Daniel da Silva, Geraldo Flor dos Santos e José Auritônio de Souza Leal;

c) Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, em virtude de transgressões a preceitos normativos pertinentes;

d) Assinação de prazo à gestão municipal, a fim de que regularize a situação do quadro funcional de ACE da Municipalidade, mediante realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões, com a consequente rescisão dos contratos irregulares ora analisados;

e) Recomendação à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que merece o competente registro os atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, destacado pela Auditora e que os agentes de combate à endemias, relacionados às fls. 682, carece de documentação comprobatória da realização do processo a que se submeteram.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Julgue legais e conceda o competente registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, relacionados as fls. 683, do relatório da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00677/10**

2) Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Dona Inês, Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, para o encaminhamento de documentação comprovando a realização do Processo Seletivo que se submeteram os Agentes de Combate à Endemias, relacionados às fls. 682.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de junho de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR